



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039400-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes JANAINA TAVARES DA SILVA e ANDERSON KOHOUT, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.206 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2039400-16.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba - 2ª Vara

Juiz prolator: Gilberto Alaby Soubihe Filho

Agravante: Anderson Kohout e Janaina Tavares da Silva

Agravado(a): Banco Bradesco S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa, podendo ser afastada pelos elementos existentes nos autos. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara.

2. Agravante Anderson, oficial de promotoria, que auferir significativa renda mensal. Gastos mencionados não comprovados. Agravantes que não apresentaram, quando intimados para tanto, os documentos aptos a comprovar sua real situação financeira. Recorrente Janaína que não trouxe aos autos qualquer documento que justificasse a concessão da gratuidade. Decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita mantida.

3. Preparo recursal que deverá ser recolhido no juízo "a quo", sob pena de inscrição do respectivo débito como dívida ativa estadual.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Os agravantes afirmam que, apesar do autor receber quantia razoável, tem três dependentes e elevadas despesas mensais. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao fim, seja dado total provimento ao recurso e concedido os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos por ambas as partes para comprovação da alegada condição econômica (fls. 68-69).

Contrarrazões não apresentadas, uma vez que o réu ainda não foi citado nos autos de origem.

É o relatório.

Recurso tempestivo.

Trata-se da discussão acerca da hipossuficiência financeira dos agravantes. O juízo de origem indeferiu a concessão da gratuidade, verificando que pelos documentos apresentados, os autores tinham condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

O agravante Anderson apresenta extrato bancário (fls. 38-40), holerites (fls. 41-44), documentos de seus filhos (fls. 45-50) e comprovantes de despesas (fls. 51-66).

Conforme previsto no art. 99, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, mesmo que presumida como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o magistrado poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que, antes de indeferi-lo, determine à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A declaração de pobreza, segundo a jurisprudência do STJ, goza de presunção relativa, podendo ser afastada pela comprovação da real condição econômico-financeira do requerente. (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10.04.2024).

Assim também se deliberou nesta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária.

Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que o recorrente não apresentou documentos capazes de evidenciar a alegada falta de condições. Benefício já indeferido no cumprimento de sentença objeto desta rescisória, cuja admissão é pressuposto para análise da tutela de urgência que se pretende. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo Regimental Cível 2169823-98.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Limeira - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Foi determinada a apresentação de documentos por ambos os agravantes, entre eles a declaração de imposto de renda dos três últimos anos, o relatório extraído do sistema Registrato (BACEN), com os extratos de todas as contas correntes e os holerites das três últimas remunerações da agravante Janaína. Todavia, a determinação foi cumprida em parte mínima, e apenas quanto ao agravante Anderson.

Em primeiro momento, os demonstrativos de pagamento de Anderson, servidor público, demonstram que recebe quantias mensais líquidas superiores a 5 mil reais. Embora tenha 3 filhos, não demonstrou extensamente os gastos que tem a ponto de realmente necessitar dos benefícios da gratuidade da justiça. Junta “prints” (fls. 74-97) que não permitem identificar que são gastos seus. O empréstimo realizado no Banco do Brasil (fl. 100) já vem descontado em sua folha de pagamento. Não comprova todos os gastos descritos em fls. 113-116.

Ainda, a aferição da real necessidade financeira fica

prejudicada por não apresentarem as respectivas declarações de Imposto de Renda, embora tenha sido determinada. Nada é apresentado, inclusive, a respeito da agravante Janaína.

Os agravantes, portanto, não se desincumbiram de provar sua hipossuficiência financeira, pois os documentos juntados não permitem analisar sua real condição financeira.

Em julgamentos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Extinção de Condomínio e Alienação de Coisa Comum cumulada com Arbitramento e Cobrança de Aluguel - Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça à ré, reconsiderou a gratuidade concedida ao autor, e determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - Inconformismo da ré - Declaração firmada nos autos que não gera presunção absoluta da condição de pobreza - Pertinência dos motivos declinados pelo MM. Juiz "a quo" para indeferir o benefício - Ré que ostenta posição de aposentada como Oficial de Promotoria, com rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208691-29.2016.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de "ação de correção de cálculo com pedido de ressarcimento". Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Aplicação dos artigos 98 e 99, §2º do Código de Processo Civil. **Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que é relativa. Parte intimada a apresentar cópia: a) de comprovante de rendimento atualizado, b) das três últimas declarações de imposto de renda, em sua integralidade, ou prova documental de sua isenção; c) certidão negativa de propriedade de imóveis e automóveis e d) de comprovante de renda atualizado e de patrimônio em relação ao seu cônjuge e não a cumpriu integralmente.** Ausência de documento sobre a renda e patrimônio do cônjuge da autora. Ausência de certidão negativa

de propriedade de imóvel e automóvel a ela relativa ou comprovante de renda. Ausência de juntada de cópia integral das suas declarações de imposto de renda. Inclusive, das relativas aos anos de 2022 e 2023, percebe-se que havia imposto a ser pago. Extratos bancários acostados incompletos. **Ausência desses elementos que dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ademais, dos autos, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.** A autora, servidora pública aposentada, aufere a título de benefício previdenciário R\$ 5.8953,71, valor incompatível com a gratuidade processual. Ausência de prova idônea sobre despesas com tratamento de saúde. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389640-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (Grifos nossos).

À falta de elementos que comprovem de forma autêntica necessitarem do benefício da gratuidade da justiça, não tendo apresentado os documentos solicitados pelo juízo para a análise, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, incumbirá aos agravantes observarem o disposto no art. 102 do CPC:

Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

O pagamento do respectivo preparo deste agravo de instrumento haverá de ser realizado perante o MM. Juízo “a quo”. Se acaso não realizado deve-se tomar as providências necessárias para a inscrição do respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito como dívida ativa estadual.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

EDUARDO GESSE

Relator